



## PARECER N. 20.387

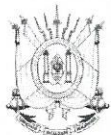
Processo n. 005244-02. 00/17-5

Processo de Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Nova Santa Rita**, referente ao exercício de 2017. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. Determinação. **Parecer Favorável.**

A **Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**, reunida em Sessão Ordinária de 18 de Setembro de 2019, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **005244-02.00/17-5**, de Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Nova Santa Rita**, **Margarete Simon Ferretti** e dos Senhores **Antônio Cesar Bairros dos Santos** e **Jair Antônio de Oliveira**, referente ao exercício de 2017;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação e determinação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;



Continuação do Parecer n. 20.387

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Nova Santa Rita**, correspondentes ao exercício de **2017**, gestão da Senhora **Margarete Simon Ferretti** e dos Senhores **Antônio Cesar Bairros dos Santos** e **Jair Antônio de Oliveira**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009, de 19 de março de 2014, **recomendando** ao atual Administrador que promova ações de caráter preventivo e corretivo visando evitar a reincidência das falhas apontadas, matéria a ser examinada em futura auditoria, bem como **determinar** à origem que adote medidas corretivas quanto às inconformidades destacadas nos itens 6, 8.1.4 e 8.1.1, a serem analisadas em futuros procedimentos de auditoria.

– **Encaminhar** o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,  
18 de Setembro de 2019.

Presidente

CONSELHEIRO ALGIR LORENZON

Relator

CONSELHEIRO MARCO PEIXOTO

CONSELHEIRO CEZAR MIOLA

Estive presente:

ADJUNTA DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
FERNANDA ISMAEL